

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE 2024**  
(Do Sr. Jeferson Rodrigues)

Susta dispositivos da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024, da Secretaria Nacional de Políticas Penais – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que definem diretrizes e recomendações referentes à assistência sócio espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.

**Art. 1º** Ficam sustados, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal de 1988, os seguintes dispositivos da Resolução Nº 34, de 24 de abril de 2024, da Secretaria Nacional de Políticas Penais – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que definem diretrizes e recomendações referentes à assistência sócio espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade:

- I. a expressão “*vedado o proselitismo religioso e qualquer forma de discriminação, de estigmatização e de racismo religioso;*” do inciso II, do art. 1º;
- II. inciso I do art. 4º;
- III. inciso II do art. 4º; e
- IV. a expressão “*vedado o proselitismo religioso por parte dos agentes do estado, garantindo-se a livre escolha de cada indivíduo*” do inciso I do art. 19.



**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241435827300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jeferson Rodrigues



publicação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241435827300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jeferson Rodrigues



Apresentação: 05/06/2024 19:17:22.497 - Mesa

PDL n.302/2024

## JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que confere ao Congresso Nacional a competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, propõe-se a sustação parcial da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024, da Secretaria Nacional de Políticas Penais – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. A referida resolução define diretrizes e recomendações referentes à assistência sócio espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os seguintes artigos da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024, da Secretaria Nacional de Políticas Penais: *"Art. 1º, inciso II, que veda o proselitismo religioso e qualquer forma de discriminação, estigmatização e racismo religioso; Art. 4º, incisos I e II, que vedam a participação de servidores públicos, empregados privados ou profissionais liberais como voluntários religiosos nos espaços de privação de liberdade em que tenham atuação profissional direta, bem como a interferência de agentes de forças de segurança do sistema prisional no conteúdo da prática religiosa; Art. 19, inciso I, que veda o proselitismo religioso por parte dos agentes do estado, garantindo-se a livre escolha de cada indivíduo."*

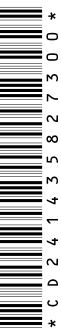
A justificativa para essa sustação parcial baseia-se em diversos pontos fundamentais. Primeiramente, a **Constituição Federal assegura a liberdade de consciência, de crença e de expressão**. A proibição do proselitismo religioso imposta pelo inciso II do Art. 1º da Resolução nº 34 limita indevidamente o direito fundamental à liberdade de expressão religiosa dos indivíduos privados de liberdade. A prática do proselitismo faz parte do exercício da fé para muitos grupos religiosos e restringi-la interfere na manifestação plena da religiosidade.

Além disso, embora o objetivo de assegurar a atuação de diferentes grupos religiosos em igualdade de condições seja louvável, a **vedação do proselitismo religioso** pode, paradoxalmente, criar um ambiente onde certas expressões religiosas sejam suprimidas. Isso pode prejudicar grupos que têm no proselitismo uma prática central de sua fé, comprometendo a igualdade de condições.

A participação de profissionais como voluntários religiosos também é limitada pela referida resolução. A vedação ocorre no Art.



4º, inciso I, que limita a contribuição de profissionais que, em sua esfera pessoal, desejam atuar como voluntários religiosos. Entendemos que é essencial que os servidores e profissionais tenham o direito de exercer suas crenças e participar em atividades



religiosas, desde que essas atividades sejam conduzidas de maneira ética e respeitosa, sem comprometer suas funções profissionais.

Além disso, a proibição do Art. 4º, inciso II, de que agentes de segurança não possam participar da prática religiosa não deve ser vedada, mas sim garantida a flexibilidade para que tais agentes possam participar das práticas religiosas em caráter pessoal e voluntário, respeitando as diretrizes de não discriminação e laicidade do Estado possam participar.

Além disso, o art. 19, inciso I, promove a formação dos profissionais do sistema sobre as necessidades específicas das religiões, contudo, a vedação absoluta ao proselitismo religioso pode ser excessiva. Deve-se buscar um equilíbrio que permita a livre expressão religiosa dos agentes do estado, sem que haja imposição ou coerção sobre os indivíduos privados de liberdade.

Pelo exposto, a sustação parcial dos artigos mencionados visa preservar o **direito constitucional à liberdade religiosa e de expressão**, garantindo que as pessoas privadas de liberdade possam ter acesso a uma assistência socio-espiritual plena e diversificada. Ao mesmo tempo, busca-se assegurar que os profissionais do sistema prisional possam exercer sua fé de maneira voluntária e respeitosa, sem comprometer suas funções e sem que isso represente uma interferência inadequada ou proselitista.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2024.

DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES  
Republicanos/GO

